



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º:** 007/2025 - PMAV

**PROCESSO EDOCS N.º:** 2025-D9X7H

**RECORRENTE:** DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

**RECORRIDA:** PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE E REPARO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA.

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **I - PRELIMINARES**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante denominada “recorrente” **DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em razão da habilitação da empresa licitante denominada “recorrida” **PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, no procedimento de Pregão Eletrônico SRP n.º 007/2025 - PMAV, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE E REPARO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA.”

#### **II - TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, este Pregoeiro em 12/08/2025 às 09:12 declarou vencedora do certame a recorrida **PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**. Após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos, que ocorreu no dia 12/08/2025 às 09:12, a recorrente noticiou a sua intenção de interpor recurso administrativo no dia 12/08/2025 às 09:19, portanto, cumpriu a tempestividade o prazo para intenção de recurso.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da peça recursal conforme rege o artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/21, tendo a recorrente anexado no sistema tal documento no dia 18/08/2025 às 15:12, estando dentro do prazo estipulado, devido ao feriado municipal do dia 15/08/2025. A recorrida apresentou suas contrarrazões no dia 21/08/2025 às



21:49, estando também dentro do prazo tempestivo, conforme determina o § 4º, inciso II, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

### III – RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **Dinâmica Telecomunicações Ltda**, inscrita no CNPJ nº 39.320.478/0001-34, com sede em Vila Velha/ES, interpôs recurso contra a habilitação da empresa **Penha de Souza Jamariqueli Comércios e Serviços de Telecomunicações Ltda**, declarada vencedora do **Pregão Eletrônico nº 007/2025**, Processo Administrativo nº 2025-D9X7H, nos seguintes termos:

Alega que os **atestados técnicos apresentados pela empresa habilitada não atendem às exigências do edital**, em especial ao item 10.12.4 (qualificação técnica), que requeria comprovação de serviços de características semelhantes, contemplando expressamente:

- **Conectividade de rede MPLS; e**
- **Prevenção de ataques DDoS.**

A recorrente examina, um a um, os atestados e contratos apresentados pela vencedora, e conclui que:

- **Rádio Link Net Informática:** refere-se apenas a link de internet, sem menção a MPLS ou Anti-DDoS.
- **Prefeitura de Lúna (dois atestados):** comprovam fornecimento de internet e rede privada de dados, mas sem menção a MPLS, Anti-DDoS, velocidade, quantidade de circuitos ou suporte 24x7.
- **IDAF:** atesta apenas banda larga, considerado imprestável por não corresponder ao objeto.
- **Prefeitura de Itapemirim (quatro atestados):** comprovam serviços de transmissão de dados em fibra óptica, mas sem referência à tecnologia MPLS, Anti-DDoS ou suporte 24x7.
- **LT Net Telecomunicações Eireli:** atesta link dedicado de internet, também sem referência a MPLS ou Anti-DDoS.



A recorrente afirma que, **como os serviços de internet e interconexão de rede foram licitados em lote único**, a ausência de comprovação integral em todos os atestados torna-os imprestáveis.

Argumenta que o edital possui **força normativa interna** (art. 41 da Lei 8.666/93, aplicado por analogia; hoje arts. 5º e 18 da Lei 14.133/2021) e que o item 10.18 prevê expressamente a **inabilitação do licitante** que não apresentar a documentação de forma compatível.

Sustenta que, não havendo comprovação técnica de **MPLS e Anti-DDoS**, a empresa Penha de Souza Jamariqueli deveria ser declarada **inabilitada**.

Requer, ao final:

1. O **conhecimento e processamento do recurso** por estar tempestivo e admissível;
2. A **reconsideração da decisão de habilitação** da empresa Penha de Souza Jamariqueli;
3. O **provimento do recurso**, com a conseqüente **inabilitação** da referida empresa, por não atender às exigências editalícias;
4. Caso não reconsiderada, o **encaminhamento do recurso à autoridade superior** nos termos do art. 165, §2º, II, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa **Penha de Souza Jamariqueli**, vencedora do **Pregão Eletrônico nº 007/2025**, Processo Administrativo nº 2025-D9X7H, apresentou suas contrarrazões ao recurso da Dinâmica Telecomunicações Ltda., sustentando a regularidade de sua habilitação.

- Afirma ter atendido a todos os requisitos do edital, tendo sido regularmente habilitada e declarada vencedora com o **menor preço global**, em estrita observância ao critério do certame.
- Alega que o recurso da Dinâmica é mera tentativa de desvirtuar o processo, com alegações inconsistentes.
- Invoca os itens **10.12.1 e 10.12.2 do edital** e o **art. 67 da Lei 14.133/2021**, que exigem apenas comprovação de experiência em serviços de **características semelhantes**, não identidade absoluta.
- Argumenta que seus atestados demonstram serviços de conectividade, redes privadas de dados, interconexão em fibra óptica e suporte técnico, todos compatíveis com o objeto licitado.



- Sustenta que o serviço **Anti-DDoS** está previsto em contrato (ex.: Rádio Link) e que dispõe de infraestrutura para tal, apresentando inclusive **declarações de fornecedores parceiros (GTI Telecomunicações e Forte Telecom)** e relatório de monitoramento de ataques (HugeCP Analytics).
- Reconhece que alguns atestados não mencionam explicitamente “MPLS”, mas demonstram tecnologias equivalentes (WAN, VPN, redes dedicadas) de **complexidade igual ou superior**.
- Cita o **art. 67, §3º, da Lei 14.133/2021**, que admite prova alternativa de capacidade técnica quando não houver identidade plena.
- Destaca jurisprudência:
  - **Súmula TCU 263**: a capacidade técnica deve se referir a serviços com características **semelhantes**, não idênticas.
  - **Acórdão TCE-ES 880/2019**: admite a compatibilidade por semelhança.
  - **TJES (Embargos 048050113447 e MS 100090041466)**: o formalismo excessivo não deve prevalecer quando a proposta é vantajosa.
- Defende o princípio do **formalismo moderado**, citando doutrinadores como **Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho**, que repudiam exigências meramente formais que prejudiquem a competição.
- Explica tecnicamente os conceitos de **backbone, WAN, topologias de rede (ponto-a-ponto, hub-and-spoke, full-mesh, dual-homed), MPLS (camada 2 e 3) e mitigação de ataques DDoS**, citando bibliografia da Cisco Press (*Connecting Networks* e *MPLS Fundamentals*).
- Sustenta que diferentes protocolos (PPP, MPLS, etc.) podem atingir os mesmos resultados técnicos exigidos pelo edital.
- Argumenta que a eventual inabilitação implicaria **prejuízo ao erário**, afrontando os princípios da **economicidade, eficiência e supremacia do interesse público**, já que sua proposta foi significativamente mais vantajosa.
- Ressalta que a finalidade da exigência editalícia foi atendida, e que desclassificá-la por detalhes formais configuraria excesso de rigor, contrário à proporcionalidade e razoabilidade.
- Requer a **improcedência do recurso da Dinâmica Telecomunicações Ltda.**, com a consequente manutenção da habilitação e da condição de vencedora da Penha de Souza Jamariqueli.
- Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer o **encaminhamento do recurso à autoridade superior**.



#### IV – DA ANÁLISE

##### 1. Da finalidade da licitação, da proposta mais vantajosa e dos princípios aplicáveis

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei N° 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5°:

*“Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5° da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5° da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

*“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.*

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança



jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

A licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado mais vantajoso para a Administração**, com observância da **isonomia** e do **juízo objetivo**, vedadas exigências impertinentes ou excessivas que restrinjam a competitividade (CF, art. 37, caput e XXI; **Lei 14.133/2021**, art. 11, caput e inc. I; art. 5º). A **vantajosidade** não se confunde com “menor preço” de forma abstrata; ela é a conjugação entre preço e aderência técnica ao objeto, aferida à luz do **instrumento convocatório** e do interesse público. No presente certame, cujo critério é **menor preço global**, a vencedora apresentou a proposta economicamente mais benéfica, cabendo à análise de habilitação apenas verificar a **compatibilidade técnico-operacional** exigida, nos exatos termos do edital e da lei.

A **Lei 14.133/2021** positivou um conjunto de princípios que orientam a atuação administrativa em contratações públicas, entre os quais se destacam, para a controvérsia posta: **planejamento, vinculação ao instrumento convocatório, juízo objetivo, competitividade, proporcionalidade/razoabilidade, economicidade e eficiência** (art. 5º). Tais princípios impõem que o exame dos documentos se faça **sem formalismo exacerbado**, prestigiando a finalidade do procedimento (obter a melhor contratação possível) e **repelindo interpretações restritivas não previstas no edital**. A jurisprudência do **TCU** é firme ao repelir exigências não previstas e a exigir que a Administração observe a proporcionalidade na aferição de capacidade técnica, admitindo **similaridade** em lugar de **identidade absoluta**, justamente para preservar a competição e a vantajosidade do resultado.

A **vinculação ao edital** (Lei 14.133/2021, art. 18, §1º; art. 5º) também atua como limite: ao Poder Público não é dado **criar, na fase recursal, requisitos que não constam do instrumento convocatório**, tampouco reinterpretar o que nele não está exigido, sob pena de violar o **juízo objetivo** e comprometer a **segurança jurídica** dos licitantes. Por igual razão, a atuação do Agente de Contratação deve prestigiar o **princípio do resultado** (art. 5º), orientando-se para a **utilidade final da contratação** – aqui, a prestação eficiente e contínua dos serviços de telecomunicação e rede de dados – e para a **melhor relação custo-benefício** apresentada no certame.



Na doutrina, **Marçal Justen Filho** sublinha que a finalidade da licitação é “**maximizar a utilidade pública por meio da competição regulada e do julgamento objetivo**”, devendo-se afastar o formalismo que não acrescente valor ao interesse público. **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** destaca que a proposta mais vantajosa resulta da “**correta conjugação entre preço e adequação técnica**”, e **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** adverte que o formalismo que suprime a competitividade ou desconsidera a finalidade pública “**degenera o procedimento**”.

Esses vetores – legais, jurisprudenciais e doutrinários – conduzem à conclusão de que, **comprovada a compatibilidade técnica por similaridade** e preservada a **vantajosidade econômica**, deve-se **prestigiar o resultado do certame**, indeferindo pretensões recursais que pretendam **restringir o edital por via interpretativa** ou desconstituir a competitividade obtida.

## 2. Da análise técnica

O setor técnico responsável já analisou os atestados e contratos apresentados, após solicitação do pregoeiro, concluindo que, embora nem todos mencionem literalmente a tecnologia **MPLS** ou o serviço de **Anti-DDoS**, os documentos comprovam a execução de serviços de telecomunicações e interligação de redes de dados em fibra óptica, com suporte técnico contínuo e características compatíveis com o objeto licitado, conforme transcrito:

### **“Manifestação Técnica – Análise de Atestados de Capacidade Técnica**

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 007/2025  
**Objeto:** Contratação de empresa para instalação, manutenção e suporte técnico de pontos de rede em fibra óptica, com conectividade dedicada e recursos de segurança.  
**Interessada:** Penha de Souza Jamariqueli Comércios e Serviços de Telecomunicações Ltda. – EPP  
**Recorrente:** Dinâmica Telecomunicações Ltda.

### 1. Contextualização

A presente manifestação visa analisar os atestados e contratos apresentados pela empresa declarada vencedora, **Penha de Souza Jamariqueli**, em



contraposição ao recurso interposto pela empresa *Dinâmica Telecom*, que alega ausência de comprovação de capacidade técnica em aspectos como **MPLS e Anti-DDoS**.

Esclarece-se que esta manifestação não possui caráter decisório, mas **subsidiará o Agente de Contratação** na sua análise.

## **2. Análise Conjunta dos Atestados e Contratos**

### **2.1. Prefeitura de Itapemirim – Contrato nº 222/2018**

- **Objeto:** transmissão de dados entre diversas unidades do município, interligando redes locais por meio de fibra óptica, com velocidade mínima de 100 Mbps, incluindo **instalação, manutenção e suporte técnico especializado**.
- **Comentário:** aqui há clara demonstração de experiência na **interligação de múltiplos pontos de rede em fibra óptica**, o que guarda relação direta com o objeto do presente certame.

### **2.2. IDAF – Edital 006/2018**

- **Objeto:** contratação de serviço de conexão de internet de alta velocidade/banda larga, incluindo **instalação, configuração e manutenção periódica**.
- **Comentário:** embora o termo “banda larga” seja usado, o contrato evidencia fornecimento de conectividade corporativa com suporte contínuo, característica semelhante à requerida.

### **2.3. Prefeitura de Iúna – Edital 032/2020**

- **Objeto:** fornecimento de **link IP dedicado, rede privada de dados e praça digital**.
- **Comentário:** este documento demonstra experiência direta na **implantação de rede privada de dados**, ainda que sem a nomenclatura “MPLS”.

### **2.4. Rádio Link Net Informática – Atestado e Contrato**



- **Objeto:** fornecimento de circuito de internet dedicada, full duplex, com conectividade IP e **serviço Anti-DDoS** previsto em contrato.
- **Comentário:** este contrato reforça a execução de serviços de segurança da informação relacionados a DDoS, além da conectividade IP dedicada.

### 3. Diferença entre as Redes e Compatibilidade Técnica

- **Internet dedicada (link IP):** conectividade exclusiva e simétrica.
- **Rede privada de dados:** interligação de unidades, podendo ser implementada por diversas tecnologias (incluindo MPLS).
- **MPLS (Multiprotocol Label Switching):** trata-se de **configuração de rede sobre infraestrutura de fibra óptica existente, não de tecnologia física distinta.**
- **Anti-DDoS:** serviço de segurança, usualmente agregado ao backbone ou contratado como adicional, já evidenciado em contrato apresentado pela empresa.

Assim, tecnicamente é possível afirmar que **uma empresa que já implanta redes de fibra óptica, fornece conectividade dedicada e administra redes privadas de dados, possui condições de também configurar e operar MPLS, pois se trata de camada de configuração sobre a infraestrutura existente.**

### 4. Síntese Técnica

- Os documentos apresentados, considerados em conjunto, **demonstram experiência consolidada em serviços de telecomunicações, interligação de redes de fibra óptica e suporte técnico especializado.**
- Ainda que nem todos mencionem expressamente “MPLS” ou “Anti-DDoS”, os contratos e atestados evidenciam serviços equivalentes e de natureza compatível.
- O histórico da empresa junto a diversos órgãos públicos reforça sua **capacidade operacional e confiabilidade técnica.**

### 5. Conclusão da Área Técnica



Sob o ponto de vista técnico:

- Os atestados e contratos apresentados **são suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa**, demonstrando experiência em serviços semelhantes e compatíveis com o objeto licitado.
- O fato de não constar a expressão literal “MPLS” não descaracteriza a similaridade técnica, uma vez que se trata de configuração sobre a rede já implantada.
- A presença do recurso **Anti-DDoS** em contrato já celebrado reforça que a empresa possui condições de atender às exigências de segurança.

*Esta área técnica entende que os documentos apresentados, analisados de forma conjunta, demonstram capacidade técnica suficiente e compatível com o objeto do certame, sendo favorável à aceitação dos atestados e contratos da empresa Penha de Souza Jamariqueli, cabendo ao Agente de Contratação a decisão final quanto ao mérito do recurso. (...)*

A recorrente alega ainda, que os serviços comprovados pela empresa vencedora seriam de **menor porte** em comparação ao objeto licitado, especialmente quanto ao número de pontos interligados e às velocidades exigidas.

Entretanto, a argumentação não encontra amparo no **instrumento convocatório**. A cláusula de **habilitação técnica do edital** (10.12) não estabeleceu quantitativos mínimos de pontos de rede nem velocidades específicas que deveriam constar dos atestados apresentados, limitando-se a exigir comprovação de **serviços de características semelhantes ao objeto**.

Nesse contexto, não pode o licitante recorrente pretender criar requisitos não previstos no edital, sob pena de violação ao princípio do **juízo objetivo** (art. 5º, caput, e art. 71, Lei 14.133/2021).

O entendimento do **TCU** é pacífico:

- **Acórdão 8054/2019 – 1ª Câmara**: “Não se admite a exigência de quantitativos mínimos desproporcionais ou não previstos no edital para comprovação da capacidade técnica, sob pena de restrição à competitividade”.



Assim, o fato de os contratos e atestados apresentarem escalas diferentes da contratação atual não implica ausência de capacidade técnica, sobretudo porque o edital não fixou quantitativos vinculativos para a habilitação.

Cumprido destacar que o **papel do agente de contratação** não é o de mero homologador das conclusões técnicas, mas sim o de **avaliador jurídico e procedimental**, com base no edital, na lei e na jurisprudência, garantindo que a interpretação técnica seja **adequada ao regime jurídico das licitações**. Assim, cabe a este agente, a partir da manifestação especializada, aplicar os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021 e da doutrina dominante, para assegurar uma decisão juridicamente sólida.

No caso, é preciso reconhecer que:

- O **art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021** veda a exigência de experiência **idêntica**, bastando comprovação de serviços **semelhantes ou de complexidade equivalente**;
- Os contratos juntados demonstram serviços de **interligação de dezenas de unidades públicas em rede de fibra óptica dedicada** (ex.: Prefeitura de Itapemirim), o que é **tecnicamente análogo** à infraestrutura exigida no presente edital;
- O serviço **Anti-DDoS** aparece em contrato firmado com a Rádio Link Net, demonstrando que a empresa já atuou com soluções de segurança aplicáveis ao backbone de rede.

A doutrina dá amparo a esse entendimento. **Ronny Charles Lopes de Torres** explica que a Administração deve verificar a **equivalência material** entre os serviços comprovados e o objeto licitado, e não exigir “mera coincidência terminológica” (*Leis de Licitações Públicas Comentadas*, 2022). Na mesma linha, **Marçal Justen Filho** destaca que a experiência comprovada deve ser interpretada com razoabilidade, bastando que demonstre “**aptidão para executar o contrato, ainda que os serviços anteriores não sejam idênticos em todos os aspectos técnicos**”, e ainda leciona que “o critério da capacidade técnica deve pautar-se na equivalência substancial dos serviços prestados, e não na exigência de identidade nominal” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18ª ed.). **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** afirma que “a exigência de identidade absoluta configura formalismo exacerbado e viola a competitividade” (*Contratos e Licitações*, Fórum, 2021).

A jurisprudência também é uníssona:



- **TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário:** “A capacidade técnico-operacional deve ser aferida a partir da comprovação de aptidão semelhante, vedada a exigência de comprovação de atividades idênticas, sob pena de restringir a competitividade do certame.”
- **TCU, Acórdão 2.383/2014 – Plenário:** “A ausência de coincidência literal entre as expressões do edital e dos atestados não descaracteriza a similaridade técnica quando presentes características funcionais e operacionais equivalentes.”
- **TCE-ES, Acórdão 00243/2023-4 (Excerto 00123/2023-4):** “A exigência de atestados de capacidade técnica em licitações não demanda identidade exata com o objeto a ser contratado, bastando que os serviços sejam compatíveis ou similares.”

Esse julgado do **TCE-ES** é particularmente relevante porque consolida, em âmbito estadual, a mesma linha de entendimento do TCU, repelindo qualquer pretensão de exigir **identidade absoluta** entre objeto e atestados, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, é possível concluir que, tecnicamente, a empresa vencedora demonstrou **capacidade operacional suficiente**, sendo que a ausência de expressões literais como “MPLS” ou “Anti-DDoS” não pode ser interpretada como incapacidade, visto que os serviços por ela prestados são compatíveis e de natureza equivalente ao objeto ora licitado.

Assim, este agente, interpretando em conformidade com a manifestação técnica e com os princípios da licitação, entende que os documentos apresentados pela empresa **atendem ao edital por similaridade**, sendo descabida a pretensão recursal de inabilitação por ausência de menção literal.

### **3. Sobre a vantajosidade econômica da proposta**

Verifica-se, ainda, que a proposta da recorrida **apresentou o menor preço global do certame, sendo a mais vantajosa em termos econômicos para a Administração**, o que atende ao princípio da economicidade previsto no **art. 37, caput, da CF/88** e no **art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021**.

A proposta da empresa recorrida foi a **mais vantajosa para a Administração** (menor preço), atendendo ao princípio da **eficiência e economicidade** (art. 11, Lei 14.133/2021). Inabilitar a vencedora por ausência de menção literal a termos técnicos importaria em violação



aos princípios da **competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo**, consagrados pela doutrina e jurisprudência.

Como afirma **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (*Direito Administrativo*, 2023), a finalidade da licitação é “obter a proposta mais vantajosa, sem afastar potenciais fornecedores por formalismos desnecessários”.

O **TCU**, no **Acórdão nº 1572/2013 – Plenário**, decidiu-se que:

*“A proposta mais vantajosa para a Administração deve ser priorizada, devendo ser evitadas desclassificações baseadas em formalismo excessivo quando não há prejuízo à competitividade.”*

Ademais, a **doutrina de Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., p. 496) reforça:

*“O certame visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e não a verificar a habilidade formal dos licitantes em atender detalhes que não comprometem a essência do processo.”*

A desclassificação de empresa com proposta mais vantajosa para o erário, baseada em interpretação literal e rígida de cláusula editalícia, contraria frontalmente os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

*“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.” (LINDB, art. 20).*

Destaca-se, todavia, que **é sabido que o menor valor ofertado não é a única e exclusiva forma de avaliar a proposta mais vantajosa, conforme jurisprudência consolidada**. De acordo com o **Acórdão TCU nº 1572/2013 – Plenário**:

*“A proposta mais vantajosa para a Administração deve ser priorizada, considerando aspectos técnicos e de atendimento ao interesse público, e não*



*apenas o menor preço, devendo ser evitadas desclassificações baseadas em formalismo excessivo quando não há prejuízo à competitividade.”*

Na mesma linha, o **Acórdão TCU nº 802/2015 – Plenário** pontua que:

*“O princípio da economicidade impõe à Administração a adoção da proposta mais vantajosa, considerando não apenas o menor preço, mas a adequada satisfação do interesse público.”*

A **Lei nº 14.133/2021, art. 11, inciso I**, igualmente estabelece que a seleção da proposta mais vantajosa deve considerar **a combinação entre qualidade, eficiência, sustentabilidade e preço** para assegurar o interesse público.

No presente caso, a **PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** demonstrou regularidade na habilitação técnica exigida por similaridade constatada, apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, e está apta a cumprir o objeto licitado sem qualquer risco à execução contratual ou prejuízo ao interesse público, não havendo prejuízo à lisura ou competitividade do certame, estando comprovada a regularidade da habilitação técnica, sendo mantida a proposta que apresentou a maior vantajosidade econômica, garantindo o atendimento ao interesse público e à eficiência administrativa.


## **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela recorrente **DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, mantendo a decisão anterior que consagrou vencedora do certame a licitante recorrida **PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo único do art. 166 da Lei 14.133/21.

Atílio Vivacqua - ES, 26 de agosto de 2025.



  
William de Araujo Constantino  
Agente de Contratação  
Decreto nº 021/2023  
Pregoeiro/Presidente da CPL

**William de Araujo Constantino**  
Pregoeiro



## Manifestação Técnica – Análise de Atestados de Capacidade Técnica

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 007/2025

**Objeto:** Contratação de empresa para instalação, manutenção e suporte técnico de pontos de rede em fibra óptica, com conectividade dedicada e recursos de segurança.

**Interessada:** Penha de Souza Jamariqueli Comércios e Serviços de Telecomunicações Ltda. – EPP

**Recorrente:** Dinâmica Telecomunicações Ltda.

### 1. Contextualização

A presente manifestação visa analisar os atestados e contratos apresentados pela empresa declarada vencedora, **Penha de Souza Jamariqueli**, em contraposição ao recurso interposto pela empresa Dinâmica Telecom, que alega ausência de comprovação de capacidade técnica em aspectos como **MPLS e Anti-DDoS**.

Esclarece-se que esta manifestação não possui caráter decisório, mas **subsidiará o Agente de Contratação** na sua análise.

### 2. Análise Conjunta dos Atestados e Contratos

#### 2.1. Prefeitura de Itapemirim – Contrato nº 222/2018

- **Objeto:** transmissão de dados entre diversas unidades do município, interligando redes locais por meio de fibra óptica, com velocidade mínima de 100 Mbps, incluindo **instalação, manutenção e suporte técnico especializado**.
- **Comentário:** aqui há clara demonstração de experiência na **interligação de múltiplos pontos de rede em fibra óptica**, o que guarda relação direta com o objeto do presente certame.

#### 2.2. IDAF – Edital 006/2018

- **Objeto:** contratação de serviço de conexão de internet de alta velocidade/banda larga, incluindo **instalação, configuração e manutenção periódica**.
- **Comentário:** embora o termo “banda larga” seja usado, o contrato evidencia fornecimento de conectividade corporativa com suporte contínuo, característica semelhante à requerida.

#### 2.3. Prefeitura de Lúna – Edital 032/2020

- **Objeto:** fornecimento de **link IP dedicado, rede privada de dados e praça digital**.
- **Comentário:** este documento demonstra experiência direta na **implantação de rede privada de dados**, ainda que sem a nomenclatura “MPLS”.

#### 2.4. Rádio Link Net Informática – Atestado e Contrato

- **Objeto:** fornecimento de circuito de internet dedicada, full duplex, com conectividade IP e **serviço Anti-DDoS** previsto em contrato.
- **Comentário:** este contrato reforça a execução de serviços de segurança da informação relacionados a DDoS, além da conectividade IP dedicada.

### 3. Diferença entre as Redes e Compatibilidade Técnica

- **Internet dedicada (link IP):** conectividade exclusiva e simétrica.

- **Rede privada de dados:** interligação de unidades, podendo ser implementada por diversas tecnologias (incluindo MPLS).
- **MPLS (Multiprotocol Label Switching):** trata-se de **configuração de rede** sobre infraestrutura de fibra óptica existente, não de tecnologia física distinta.
- **Anti-DDoS:** serviço de segurança, usualmente agregado ao backbone ou contratado como adicional, já evidenciado em contrato apresentado pela empresa.

Assim, tecnicamente é possível afirmar que **uma empresa que já implanta redes de fibra óptica, fornece conectividade dedicada e administra redes privadas de dados, possui condições de também configurar e operar MPLS**, pois se trata de camada de configuração sobre a infraestrutura existente.

#### 4. Síntese Técnica

- Os documentos apresentados, considerados em conjunto, **demonstram experiência consolidada em serviços de telecomunicações, interligação de redes de fibra óptica e suporte técnico especializado.**
- Ainda que nem todos mencionem expressamente “MPLS” ou “Anti-DDoS”, os contratos e atestados evidenciam serviços equivalentes e de natureza compatível.
- O histórico da empresa junto a diversos órgãos públicos reforça sua **capacidade operacional e confiabilidade técnica.**

#### 5. Conclusão da Área Técnica

Sob o ponto de vista técnico:

- Os atestados e contratos apresentados **são suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa**, demonstrando experiência em serviços semelhantes e compatíveis com o objeto licitado.
- O fato de não constar a expressão literal “MPLS” não descaracteriza a similaridade técnica, uma vez que se trata de configuração sobre a rede já implantada.
- A presença do recurso **Anti-DDoS** em contrato já celebrado reforça que a empresa possui condições de atender às exigências de segurança.

Esta área técnica entende que os documentos apresentados, analisados de forma conjunta, demonstram capacidade técnica suficiente e compatível com o objeto do certame, sendo favorável à aceitação dos atestados e contratos da empresa Penha de Souza Jamariqueli, cabendo ao Agente de Contratação a decisão final quanto ao mérito do recurso.

Atílio Vivacqua – ES, 25 de agosto de 2025.



LUCAS SATOLO DE FREITAS  
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA



EMERSON RIBEIRO GENTIL  
AUXILIAR TECNICO DE INFORMATICA



**PROCESSO Nº:** 2025-D9X7H

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico SRP nº 007/2025 - PMAV

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE E REPARO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA.

### **DECISÃO**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 166, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA para o processo;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Comissão de Contratação, instruída pela área técnica, no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratações/Pregoeiro, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e, no mérito, **INDEFERIR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 28 de agosto de 2025.

**HELIO  
HUMBERTO  
LIMA FILHO:  
10459913760**  
**HELIO HUMBERTO LIMA FILHO**

Assinado digitalmente por HELIO  
HUMBERTO LIMA FILHO:10459913760  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB  
e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),  
OU=28414780000135,  
OU=videoconferencia, CN=HELIO  
HUMBERTO LIMA FILHO:10459913760  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui  
Data: 2025.08.28 13:34:05-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Prefeito Municipal

**HELIO HUMBERTO LIMA FILHO**

Prefeito Municipal

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2024 - PMAV**

Pregão Eletrônico para registro de Preços Nº. 018/2024

Processo Administrativo Nº. 3354/2024

Processo Aditivo nº 2025-4GK70

**Gestor da Ata:** MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁQUA.

**Detentora da Ata:** J CABRAL DA COSTA.

**Objeto:** PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 039/2024 - PMAV, QUE VERSA SOBRE A AQUISIÇÃO DE CONCRETOS, MANILHAS, FERRAMENTAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER, EDUCAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ATÍLIO VIVACQUA-ES, SEM ALTERAÇÃO DO SEU VALOR.

**Valor:** R\$ 1.207.078,56 (um milhão, duzentos e sete mil, setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

**Da vigência:** 17/09/2025 a 16/09/2026.

Atílio Vivacqua/ES, 27 de agosto de 2025.

**HELIO HUMBERTO LIMA FILHO**

Prefeito Municipal

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2024 - PMAV**

Pregão Eletrônico para registro de Preços Nº. 018/2024

Processo Administrativo Nº. 3354/2024

Processo Aditivo nº 2025-4GK70

**Gestor da Ata:** MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁQUA.

**Detentora da Ata:** UNIVERSO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**Objeto:** PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 040/2024 - PMAV, QUE VERSA SOBRE A AQUISIÇÃO DE CONCRETOS, MANILHAS, FERRAMENTAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER, EDUCAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ATÍLIO VIVACQUA-ES, SEM ALTERAÇÃO DO SEU VALOR.

**Valor:** R\$494.999,39 (quatrocentos e noventa e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos).

**Da vigência:** 17/09/2025 a 16/09/2026.

Atílio Vivacqua/ES, 27 de agosto de 2025.

**HELIO HUMBERTO LIMA FILHO**

Prefeito Municipal

**TERMO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo Nº. 2025-DPQ5T

**PARTES:** MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA e ANTÔNIO DE LIMA MARELI.

**Objeto:** Instituição de servidão administrativa sobre parte do imóvel rural de propriedade do PROPRIETÁRIO, devidamente matriculado sob o nº 644 no Cartório de Registro de Imóveis competente, situado na comunidade rural de Sítio Carretão, Zona Rural de Atílio Vivacqua/ES, com área total de 7.607,03 m<sup>2</sup> (sete mil, seiscentos e sete metros quadrados e três centímetros), destinada de forma

exclusiva, à utilização da área gravada para fins de depósito de resíduos sólidos Classe II – não perigosos, nos termos da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), bem como em conformidade com as normas ambientais e regulatórias aplicáveis.

**Valor:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Atílio Vivacqua/ES, 27 de agosto de 2025.

**HELIO HUMBERTO LIMA FILHO**

Prefeito Municipal

**LICITAÇÕES**

**AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2025 – PMAV**

ID CiudadES Contratação:  
2025.010E0700001.01.0012

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público que realizará a seguinte licitação: **Objeto:** contratação de serviço de apoio operacional no controle de acesso de público e organização de fluxo de pessoas, para atender as demandas durante as atividades promocionais de lazer, projetos esportivos e festividades no município, além de cumprir o calendário municipal de festas e eventos no Município de Atílio Vivacqua/ES. **Início da entrega das Propostas e Documentos de Habilitação:** às 08:00h do dia 01/09/2025. **Abertura das Propostas:** às 08:09h do dia 15/09/2025. **Início da Sessão de Disputa:** às 08:10h do dia 15/09/2025. Edital disponível nos sites: [www.pmav.es.gov.br](http://www.pmav.es.gov.br) e [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Atílio Vivacqua-ES, 28/08/2025.

**William de Araujo Constantino**  
Pregoeiro

**AVISO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 063/2025 – PMAV**

**Art. 75, II, Lei 14.133/21**

ID CiudadES Contratação: 2025.010E0700001.09.0063

O Agente de Contratações da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público que realizará a seguinte dispensa de licitação: **Objeto:** aquisição de armários arquivo de aço, já montados, para atender a secretaria municipal de administração e finanças. **Data Envio Proposta:** 28/08/2025 às **16:00 horas** até 03/09/2025 às **08:30 horas**. Informações e propostas no email: [licitacao@pmav.es.gov.br](mailto:licitacao@pmav.es.gov.br).

Atílio Vivacqua-ES, 28/08/2025.

**William de Araujo Constantino**  
Agente de Contratações

**DECISÃO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 007/2025 – PMAV**

ID CiudadES Contratação:  
2025.010E0700001.01.0009

**Objeto:** contratação de empresa prestadora de serviços de telecomunicação, incluindo a instalação, manutenção e serviços técnicos de suporte e reparo de pontos de rede de fibra óptica. **A Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público a decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, julgado INDEFERIDO.**

Dessa forma todas as empresas interessadas ficam intimadas da presente decisão.

Atílio Vivacqua-ES, 28/08/2025.

**Hélio Humberto Lima Filho**  
Prefeito Municipal

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### LICITAÇÕES

AVISO DISPENSA DE LICITAÇÃO

ID CidaES Contratação: 2025.010L0200001.09.0045

Lei nº 14.133/2021

Setor de compras da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua – ES, torna público, que realizara a seguinte dispensa de licitação: Contratação de Serviço de manutenção de Aparelho de PABX da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua – ES.

Abertura: 03/09/2025 as 14:00hs

[compras@cmav.es.gov.br](mailto:compras@cmav.es.gov.br)

**Daiane Teixeira Zerbone Soares**  
Agente de Contratação



**HÉLIO HUMBERTO LIMA FILHO**

Prefeito Municipal

**MARCO ANTÔNIO PEREIRA SOBREIRA**

Vice-Prefeito Municipal

### SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**ANDREA PRICILA TEIXEIRA CARVALHO**

Saúde

**ELIETE ANTONELI AUGUSTINHO**

Assistência Social

**GABRIEL COELHO ROCHA**

Governo, Planejamento e Desenvolvimento

**GESSILEA DA SILVA SOBREIRA**

Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

**KARLA RICARDIANA ARÊDES VILAS NOVAS**

Controladoria Geral

**LUCIANO SANTOS SOBRAL**

Administração e Finanças

**MÁRCIO MENEGUSSI MENON**

Meio Ambiente

**MÁRIO SÉRGIO FRANÇA BRITO**

Obras e Serviços Urbanos

**PAULO CALDEIRA BUROCK JUNIOR**

Educação

**ROBERTO ALEMONGE DE SOUZA**

Agricultura e Desenvolvimento Rural

### ÓRGÃO OFICIAL

**LUIZA SCARPI GONÇALVES BARBOSA**

Responsável

**MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES**

Praça José Valentim Lopes, 04, Centro

Atílio Vivacqua - Espírito Santo

CEP: 29.490-000

Telefone: (28) 3026-9600

E-mail: [orgaooficial@pmav.es.gov.br](mailto:orgaooficial@pmav.es.gov.br)